



CEZD  
Nº 70049741127  
2012/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM NOME DA ESPOSA DO DEVEDOR. DESCABIMENTO.**

Descabe a penhora de valores existentes em nome da esposa do devedor na execução fiscal, através do Sistema BACEN JUD, não obstante o casamento sob o regime universal de bens, tendo em vista que a mesma não é parte na execução, tampouco comprova o credor que o valor executado reverteu em proveito do casal, sequer se sabendo a origem do numerário, a fim de se verificar a possibilidade da penhora do valor pretendido pelo exeqüente.

Precedente do TJRS.

**Agravo de instrumento a que se nega seguimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70049741127

COMARCA DE ANTÔNIO PRADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

DANIEL GOLIN

AGRAVADO

OSVALDO GOLIN

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, forte no artigo 557 do CPC, observada a orientação jurisprudencial a respeito da matéria.



CEZD  
Nº 70049741127  
2012/CÍVEL

Por meio do presente recurso, pretende o agravante a reforma da decisão de fl. 53 que indeferiu o pedido de penhora.

Trata-se de execução fiscal de ICMS, tendo ocorrido o redirecionamento contra o sócio, requerendo o credor a penhora sobre valores existentes em nome da esposa do devedor.

No caso, comprova o credor que o devedor, Osvaldo Golin, é casado sob o regime de comunhão de bens com Ivanise Golin, desde 1994, fl. 24 do agravo.

Com efeito, é possível a penhora dos bens eventualmente existentes em nome da esposa do devedor, nos termos do artigo 1667 do Código Civil.

Contudo, inaplicável a regra antes exposto à situação dos autos, tendo em vista que a esposa do devedor não é parte na execução, tampouco comprova o credor que o valor da execução tenha revertido em proveito do casal, para efeito de possibilitar a penhora de valores existentes em nome de Ivanise Golin.

Deve ser considerado que o simples fato de ser cônjuge do devedor não autoriza a penhora sobre ativos financeiros de sua titularidade, mormente sequer se sabe a origem do numerário, a fim de se verificar a possibilidade da penhora sobre o valor pretendido pelo exeqüente, podendo, por exemplo, ser oriundo de benefício previdenciário, o que afastaria o cabimento da medida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. PENHORA. DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. Descabida a penhora de numerário depositado em conta-corrente de pessoa que não faz parte do pólo passivo da execução. O simples fato de o terceiro ser cônjuge da executada, sem prova de que o valor da execução tenha revertido em proveito do casal, não autoriza a



CEZD  
Nº 70049741127  
2012/CÍVEL

penhora de ativos financeiros em nome de pessoa que não se obrigou pela dívida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70030244065, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 10/09/2009)

Por estes motivos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de junho de 2012.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,**  
**Relator.**